

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-023.711/2018-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (23.374.085/0001-73) e Márcio Corrêa Teixeira (370.685.636-00).

Órgão: Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. EDIÇÃO DE LIVRO. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DISTRIBUIÇÃO DA OBRA E DO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e do seu ex-presidente Márcio Corrêa Teixeira, instaurada pelo então Ministério da Cultura em razão da reprovação e consequente impugnação total das despesas feitas com recursos, no montante de R\$ 208.950,00, captados de patrocinadores mediante mecenato, ao longo do ano de 2008, na forma da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para execução do projeto Pronac 07-9847, que tinha por objeto a produção, distribuição e divulgação do livro intitulado “A Influência Chinesa no Barroco Mineiro”.

2. Consta dos autos que a prestação de contas do projeto foi apresentada, mas sem a inclusão de elementos necessários à comprovação da distribuição do livro e do material de divulgação, conforme previsto no plano de trabalho e consignado no relatório de execução da receita e despesas, motivo pelo qual o Ministério da Cultura instou a entidade responsável a (peça 3, págs. 49/53):

a) Demonstrar o cumprimento do plano de distribuição do livro:

a.1) demonstrar a distribuição de 1.506 exemplares do livro, informar nome das instituições beneficiadas e quantidade destinada a cada uma delas. Enviar ao MinC declarações confirmando as doações com nome do projeto, número de livros, data, ou recibos do envio do correio etc.;

a.2) Evidenciar o preço de venda do livro. Enviar clippings que indiquem o valor de comercialização praticado, declaração de empresas que tenham realizado a comercialização, etc.;

b) Enviar exemplares ao MinC ou declaração das prestadoras do serviço, da divulgação realizada: folders, jornais, cartazes, rádios.

3. Além do mais, o Ministério da Cultura teceu críticas ao conteúdo da obra resultante do incentivo e considerou-a aquém das características compromissadas, bem como insuficiente para representar o cumprimento do projeto (peça 3, págs. 65/66):

“(…) a obra publicada ‘A influência chinesa no Barroco Mineiro’ não corresponde ao objeto proposto apresentado pelo proponente, [pois] o livro não teve publicação bilíngue, limitando-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa na produção do barroco mineiro, composto essencialmente por fotos, tendo apenas duas páginas de texto retomando uma

visita do autor à China, destoando completamente da proposta original. Da leitura do mesmo não se depreende qual foi a influência da cultura chinesa, sua contribuição para o barroco mineiro”.

4. Sem embargo, não houve esclarecimento ou saneamento dos apontamentos perante o Ministério, nem o recolhimento do débito.

5. Neste Tribunal, os responsáveis foram citados, pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-9847”, em decorrência da:

“1) não comprovação do cumprimento do Plano de Distribuição do Produto Cultural, com a apresentação de documentos que comprovassem a distribuição gratuita de livros;

2) não indicação do valor de comercialização praticado;

3) não apresentação do Material de Divulgação, conforme o Relatório de Execução da Receita e Despesas; e

4) incompatibilidade entre a obra publicada e a descrita no Plano de Trabalho, uma vez que o livro não teve publicação bilíngue, limitando-se a expor fotografias de obras que nada revelam sobre a herança chinesa no barroco mineiro, contendo apenas duas páginas de texto mencionando uma visita do autor à China.”

6. Mais uma vez, não houve manifestação, embora os ofícios citatórios tenham sido devidamente entregues nos endereços constantes do cadastro da Receita Federal.

7. Desse modo, a Secex/TCE, ao ter os responsáveis como revéis, propõe que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação ao pagamento de débito e multas individuais.

8. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU pronunciou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com a ressalva de que a condenação em débito deve ser solidária, além da seguinte sugestão:

“Diante da informação de que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais investiga, no Inquérito Civil Público 0024.07.000155-7 (peça 3, p. 43-44), denúncia de supostas irregularidades em 26 convênios celebrados pelo Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, sugere-se, adicionalmente, enviar cópia do acórdão que vier a ser prolatado àquele *Parquet*, para conhecimento e adoção de medidas que considerar necessárias; bem como ao Ministério Público Federal, haja vista o comando inserto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.